

LEI Nº 735/2023.

REVOGA OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 493/2009, E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NATUBA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica instituído no Município de Natuba – PB., a Política Municipal da Pessoa Idosa, consubstanciado pelas normas e princípios definidos na presente Lei, para sua adequada aplicação.

Art. 2º - Considera-se Pessoa Idosa, para efeitos de lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - A Política Municipal da Pessoa Idosa, tem por objetivo assegurar os direitos sociais da população idosa, criando condições para sua autonomia, integração e participação.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º - A política da pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - assegurar à pessoa idosa todos os direitos de cidadania;
- II - garantir sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem como o direito à vida;
- III - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto do conhecimento e informação para todos;
- IV - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º - Constituem diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa:



- I - resgatar a identidade, o espaço e a ação da pessoa idosa na sociedade;
- II - priorizar o atendimento à pessoa idosa através de sua família, em detrimento do atendimento asilar, com exceção das pessoas idosas que não possuam condições de prover sua própria sobrevivência ou de tê-la provida pela família;
- III - apoiar e desenvolver estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;
- IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais políticas;
- V - participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- VI - descentralização político administrativa;
- VII - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
- VIII - implementação de sistema de informação que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível do governo;
- IX - priorização do atendimento à pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 6º - Na implementação da Política Municipal da pessoa Idosa, são competências de órgãos e entidades públicas:

I - Assistência Social:

- a) promover a capacitação de recursos humanos para o atendimento à pessoa idosa;
- b) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa;
- c) estimular a criação de alternativas de atendimento à pessoa idosa, como Centros de Convivência, Centros de Cuidados Diurnos, Casa - Lares, Oficinas, atendimentos domiciliares e outros;
- d) facilitar o processo de orientação e encaminhamento para obter aposentadoria e benefício de prestação continuada junto aos órgãos competentes;
- e) promover seminários, cursos, palestras, encontros e fóruns permanentes de debates, procurando informar a população sobre o envelhecimento;
- f) desenvolver programas que preparem as famílias e a sociedade a assumir as pessoas idosas.

II - Na área da Saúde:



- a) garantir a assistência integral à pessoa idosa, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) incentivar a formação de equipes multiprofissionais e interdisciplinares para garantir um atendimento aprimorado;
- d) assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos e de tudo o que for necessário à recuperação da saúde.

III - Na área da Educação:

- a) adequar currículos, metodologia e materiais didáticos aos programas educacionais destinados às pessoas idosas;
- b) inserir nos currículos conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e produzir conhecimento sobre o assunto;
- c) incentivar o acesso aos cursos de alfabetização para adultos;
- d) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância adequados às condições da pessoa idosa.

IV - Na área do Trabalho:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa, quanto da sua participação no mercado de trabalho, no setor público ou privado;
- b) oferecer cursos de capacitação e reciclagem profissional;
- c) priorizar o atendimento à pessoa idosa nos benefícios previdenciários.

V - Na área de Habitação e Urbanismo:

- a) incluir nos programas formas de melhoria das condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- b) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular.

VI - Na área da Justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre a pessoa idosa, determinando ações para evitar abusos e lesões aos seus direitos.

VII - Na área da Cultura, Esporte e Lazer:

- a) garantir a pessoa idosa a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;



- b) propiciar à pessoa idosa o acesso aos locais e eventos culturais, mediando preços reduzidos, em âmbito municipal;
- c) incentivar a pessoa idosa a desenvolver atividades culturais;
- d) incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida à pessoa idosa.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO
Seção I
Da Natureza

Art. 7º - O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é órgão de caráter deliberativo e permanente, com representação paritária, incumbido de zelar pelo cumprimento das políticas voltadas à população idosa nos termos da Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, alterada pela Lei Federal 14.423, de 22 de julho de 2022, garantindo seus direitos de cidadania.

Seção II
Das Finalidades

Art. 8º - É objetivo e competência do Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar as políticas públicas que visem a defesa dos direitos da pessoa idosa, possibilitando sua plena inserção na vida sócio-econômica e cultural do município;

II - estimular estudos, debates, pesquisas e projetos que tenham como objetivo a participação da pessoa idosa nos diversos setores da sociedade;

III - propor medidas que visem garantir ou ampliar os direitos das pessoas idosas eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

IV - incrementar a organização e mobilização da comunidade das pessoas idosas;

V - examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados à pessoa idosa.

Seção III
Da Composição

Art. 9º - O Conselho Municipal da Pessoa Idosa (CMPI) será composto por 08 (oito) membros e respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) do Poder Público e 04 (quatro) da Sociedade Civil, todos nomeados pelo Prefeito do Município, na seguinte conformidade:

I - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

- a) 01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

- b) 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 Representante da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte;

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

a) 04 pessoas idosas, representantes da comunidade, moradoras de Natuba, eleitas, que contribuam de forma significativa em prol dos direitos da pessoa idosa.

§ 1º Os membros do conselho e respectivos suplentes, representantes da sociedade civil, exercerão o mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa (CMPI) terá um Presidente que será eleito entre os seus membros para um mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 3º Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito do Município.

§ 4º Os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos através do voto direto em Assembleia Geral ou Fórum Municipal destinado a este fim.

§ 5º As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa (CMPI) não serão remuneradas, sendo consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

CAPÍTULO VI DO FUNDO

Art. 10º - Fica instituído o Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FMPI, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Natuba-PB.

Art. 11º - O Fundo Municipal da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a que se vincula o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 12º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:



I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 12.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII – as receitas estipuladas em lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FMPI”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Natuba, destinados ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 13º - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social prestará contas trimestralmente ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa sobre o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 14º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante DECRETO, no prazo de 30 dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Parágrafo único – A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - O Poder Executivo, através de ato próprio, tomará as providências necessárias para a instalação efetiva e a nomeação dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa (CMPI).

Art. 16º - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social propiciará ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente quanto aos recursos humanos, financeiros e materiais.

Art. 17º. O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 18º - Fica revogada a Lei nº 493/2009 de 21 de dezembro de 2009.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Natuba, Estado da Paraíba, em 13 de Outubro de 2023.


JOSE LINS DA SILVA FILHO
Prefeito Constitucional